



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 1º de março de 2019.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 55/2019

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador LUÍS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria da ilustre Vereadora Letícia dos Santos Jotta, aprovado na Seção Ordinária do dia 18 de dezembro de 2018, que “Dispõe sobre a criação do “Projeto Mais Respeito Por Favor” que aborda todo tipo de violência contra a mulher e dá outras providências”, comunico que resolvi vetar parcialmente o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO
Prefeito

VETO Nº 030/2019 – PLE 35/2019

Razões do veto parcial oposto ao Projeto de Lei de autoria da Senhora Vereadora Letícia dos Santos Jotta que “Dispõe sobre a criação do “Projeto Mais Respeito por Favor” que aborda todo o tipo de violência contra a mulher e dá outras providências”.

Não obstante seu propósito meritório, não me foi possível outorgar ao Projeto a necessária sanção, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente.

A propositura se coaduna com a política voltada à promoção dos direitos das mulheres, de modo que outra não poderia ser a deliberação desta Chefia do Executivo senão o seu acolhimento, à exceção do disposto no inciso II do art. 3º do texto aprovado, in verbis:

“Art. 3º

.....
II – impressão e distribuição da Cartilha sobre o projeto e/ou outros materiais relacionados ao enfrentamento da violência, em todos os domicílios abrangidos pelas equipes do Projeto;”

Ao estabelecer a obrigatoriedade de se distribuir cartilhas sobre o enfrentamento da violência contra a mulher, a proposta em comento, apresenta acentuada repercussão no orçamento municipal, uma vez que todas as despesas dela decorrentes correriam a expensas do Executivo.

Certo é que a inexistência de previsão orçamentária para custeio da distribuição pretendida viola frontalmente o princípio orçamentário previsto no artigo 167, I e II, da Constituição da República e os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve a necessidade de prévia dotação orçamentária para criar ou aumentar qualquer despesa pública.

Assim sendo, tem-se claro que ao deixar de apontar as dotações orçamentárias vinculadas a tal despesa, a presente proposta legislativa afronta não só a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas também os instrumentos de planejamento orçamentário, uma vez que se trata de despesa não prevista na Lei Orçamentária Anual, nem tampouco na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Desse modo, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do veto parcial ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO
Prefeito